



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13876.000044/91-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.497 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2016  
**Matéria** ITR - Restituição  
**Recorrente** LUIZ ALFREDO FREIRE TALIBERTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1990

ITR. REDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO IMPOSTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NA DATA DO LANÇAMENTO.

Somente se admite a redução prevista no art. 49, §§ 5º e 6º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, quando resta comprovado que o imóvel, na data do lançamento, estava com o imposto de exercícios anteriores quitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio (Relatora), que deu provimento integral ao recurso. Foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

*(Assinado digitalmente)*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Redator designado.

*(Assinado digitalmente)*

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata de pedido de restituição do ITR, relativo ao exercício de 1990, motivada pela redução de imposto a que faria jus o Recorrente que não por ele usufruída, o que teria ocasionado pagamento a maior. Juntou como prova o CGP do exercício de 1990 e a Guia de Recolhimento e Acréscimos de Tributos em Atraso e Outras Receitas relativos ao ITR de 1989.

Em informação técnica o INCRA esclareceu que a redução relativa ao exercício de 1990 não foi concedida devido a existência de débito relativo ao exercício de 1989, pois, em relação a esse ano, o contribuinte só fez prova do pagamento da Guia de Recolhimento de Acréscimos Legais de Tributos em Atraso e outras Receitas sem fazê-lo em relação ao imposto.

Através da Decisão de nº 811/92 o pedido foi indeferido com fundamento nas informações fornecidas pelo INCRA.

Inconformado o contribuinte interpôs recurso no qual alega que não existe qualquer óbice à aplicação da redução prevista no art. 1º da Lei nº 6.746/79, pois a inexistência do débito pode ser comprovada por meio da Certidão Negativa fornecida pelo INCRA e que no Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de 1990 não consta nenhum débito no campo próprio para débitos anteriores.

Na decisão de fls 23/25 o Segundo Conselho de Contribuintes determinou a baixa do processo em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

*Em primeiro lugar, é de se analisar a tempestividade do recurso. Infelizmente, tal análise não pode ser feita por não constar dos autos a ciência do contribuinte da decisão monocrática.*

*Em segundo lugar, é necessário esclarecer se o recorrente efetuou ou não o pagamento do ITR (principal) relativo ao exercício de 1989, pois a Certidão por ele anexada aos autos (fls. 17), não tem força probante de quitação de débitos, pois o órgão competente para fornecer certidão negativa de débitos de tributos federais é a Secretaria da Receita Federal a qual dispõe, inclusive de cadastro relativo aos anos anteriores a 1990.*

*Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade recorrida informe em que data o recorrente foi cientificado da Decisão de nº 811/92, fls. 11/12 e que posteriormente o processo seja enviado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP para que a mesma informe se há algum débito contra o recorrente. Caso haja débito a informação deverá discriminar qual o tipo de tributo, que exercício se refere e seu valor originário.*

Em resposta à diligência, a Agência da Receita Federal em Itu - SP (fls. 31) informou que conforme Aviso de Recebimento por ela juntado aos autos, o contribuinte foi cientificado da decisão em 19/06/1992 e o recuso protocolado no dia 13/07/1992.

A Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - DRF/SP/CENTRO-NORTE/DISAR - EQRCT informou às fls. 37 que *"efetuada todas as pesquisas e não encontrando nenhuma pendência encaminhe-se a EQRCA/CN/SP"*.

O processo foi encaminhado à EQRCA/CN/SP a qual ratifica as informação da DRF/SP Centro Norte sobre a inexistência de qualquer pendência em nome do contribuinte (fls. 38).

O processo retornou ao Conselho que determinou nova diligência para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos (fls. 43):

*As informações trazidas aos autos atestam a existência de débito em relação ao IRPF do exercício de 1995, mas não ficou claro se à época da emissão do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR do exercício de 1990 o contribuinte tinha ou não efetuado o pagamento do ITR do exercício de 1989.*

*Com estas considerações, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Delegacia em Sorocaba-SP tome as seguintes providências:*

*a) intimar o contribuinte a comprovar que efetuou o pagamento do ITR/89, ou seja, do imposto.*

*b) caso o mesmo não disponha de tal comprovação, informar se nos registros de pagamento da SRF consta o citado pagamento e a data em que o mesmo foi efetuado e se está é anterior ou posterior ao lançamento do ITR/90*

*c) caso não seja possível prestar a informação acima, verificar se, dentro das parcelas constantes da guia de recolhimento de acréscimos legais de tributos em atrasos e outras receitas, fls. 03) se encontra embutido o imposto; e*

*d) caso as informações solicitadas nos itens anteriores não possam ser prestadas, informar se, em relação ao ITR do exercício de 1991, o contribuinte gozou de redução.*

Em resposta a DICAR/EQCOB (fls. 82) informa que *"após tentativas de se intimar o contribuinte a apresentar comprovante de pagamento do ITR/89, vide fls. 66/68) e não tendo sido prestadas as informações solicitadas (itens b, c, d) ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme pedido de diligência 201-04-263, fls. 41, proponho o encaminhamento dos autos ao CARF para prosseguimento"*.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A Lei nº 6.746/79 promoveu alterações nos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra). Dentre essas alterações foi instituída uma redução do valor do Imposto Territorial Rural, nestes termos:

*"Art. 1º Os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1979 passam a ter a seguinte redação:*

*Art. 49 - (...)*

*§ 5º O imposto calculado na forma do caput deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte:*

*a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural;*

*b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea "a" deste parágrafo.*

***§ 6º A redução do imposto de que trata o § 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.** (grifamos)*

O Recorrente pretendia usufruir da redução acima referida, no entanto, teve seu pedido indeferido, por ter sido apontado pelo INCRA que a guia por ele juntada aos autos se referia somente aos encargos moratórios e não ao valor do imposto relativo ao ano de 1989.

Inconformado o Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual alega a inexistência de qualquer débito e junta como comprovante a Certidão emitida pelo Coordenador da Unidade Municipal de Cadastro de Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do Estado de São Paulo atestando a quitação dos tributos.

O Segundo Conselho de Contribuintes, no entanto, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, por entender que a certidão anexada pelo contribuinte não tem força probante de quitação de débitos, pois o órgão competente para fornecer certidão negativa de débitos de tributos federais era a Secretaria da Receita Federal.

Em resposta a Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - DRF/SP/CENTRO-NORTE/DISAR - EQRCT informou às fls. 37 que *"efetuada todas as pesquisas e não encontrando nenhuma pendência encaminhe-se a EQRCA/CN/SP"*

O processo foi encaminhado à EQRCA/CN/SP a qual ratifica as informações da DRF/SP Centro Norte sobre a inexistência de qualquer pendência em nome do contribuinte (fls. 38).

Entendo que uma vez reconhecida a inexistência de débitos pela Secretaria da Receita Federal, não havia necessidade do contribuinte juntar a guia de recolhimento do ITR de 1989, conforme requerido na segunda diligência determinada pelo Conselho

Isso porque as referidas declarações resultantes de consultas aos sistemas da Receita Federal são documentos públicos dotados de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do Código de Processo Civil. Conforme já se manifestou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1298407/DF (DJ 29.05.2012), submetido a sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até mesmo as planilhas formuladas pela Receita ou Procuradoria da Fazenda possui presunção de veracidade. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, **não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF** (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) **por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.***

*3. Desse modo, **os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC,** havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão,*

*julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de*

*28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma,*

*Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n.1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010.*

*4. Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que, ciente-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC.*

*5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (grifamos)*

Ademais, é incoerente indeferir o pedido de restituição do contribuinte tomando como base as informações fornecidas pelo INCRA e, depois, rejeitar a certidão emitida por esse órgão para atestar o recolhimento de tributos. O critério deve ser o mesmo. Se as informações fornecidas pelo INCRA não são documentos hábeis a comprovar questões fiscais, não deveriam ter sido utilizadas para a recusa a restituição.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

## **Voto Vencedor**

Inobstante o bem fundamentado voto da ilustre Relatora, Junia Roberta Gouveia Sampaio, peço vênias para divergir.

O presente caso tem como ponto central da controvérsia a comprovação pelo Contribuinte de que estaria adimplente em relação ao tributo ITR, na data do lançamento no exercício de 1990, para fazer jus à isenção legal.

O INCRA esclareceu que a redução relativa ao exercício de 1990 não foi concedida devido a existência de débito relativo ao exercício de 1989, pois, em relação a esse ano, o contribuinte só fez prova do pagamento da Guia de Recolhimento de Acréscimos Legais de Tributos em Atraso e outras Receitas sem fazê-lo em relação ao imposto, conforme documento de fls. 10/11.

O contribuinte alega que a inexistência do débito pode ser comprovada por meio da Certidão Negativa fornecida pelo INCRA e que no Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de 1990 não consta nenhum débito no campo próprio para débitos anteriores.

A DRF/SP informou sobre a inexistência de qualquer pendência em nome do Contribuinte, conforme informações de fls. 37/38.

Diferentemente da ilustre Relatora, entendo que não constam dos autos nenhuma prova de que o Contribuinte estava adimplente com suas obrigações tributárias referentes ao ITR, na data do lançamento do exercício de 1990, pois tanto a Certidão emitida pelo INCRA/Prefeitura de Itu (fl. 18) como as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 37/38) revelam apenas que, naquelas datas em que foram emitidas, não constavam débitos em nome do Contribuinte. O documento intitulado "Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento" (fl. 10) também não faz prova da quitação de débitos anteriores ao exercício de 1990.

Para se valer da isenção do ITR concedida pela lei nº 4.504/79, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, seria necessária a prova de que o imóvel, na data do lançamento, estivesse com o imposto de exercícios anteriores quitados. Entretanto, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que esse não foi o caso do Recorrente, uma vez que, conforme informação prestada pelo INCRA (fls. 10/11), existia débito relativo ao exercício de 1989 e os demais documentos apresentados não são capazes de atestar a quitação, na data do lançamento do exercício de 1990, do imposto de exercícios anteriores.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado.